



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E ATOS CORRELATOS - CGLC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6535/6196

PARECER n. 01429/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.037400/2017-48

INTERESSADOS: Gabinete do Ministro - GM/MCTIC

Secretaria de Telecomunicações - SETEL/MCTIC

Estado de Sergipe

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia de Sergipe - SEDETEC

Deputado Federal Laércio Oliveira

ASSUNTO: Administrativo. Convênio. Recurso oriundo de emenda parlamentar. Desenvolvimento de tecnologia social na área de robótica e educação. Programa CLOC.

EMENTA:

EMENTA

I. Parecer jurídico. Direito Administrativo. Análise do termo de convênio a celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Estado de Sergipe (conveniente), tendo por objeto desenvolver tecnologia social na área de robótica e educação com capacitação de jovens talentos locais em programação de robôs de baixo custo - Projeto CLOC, conforme detalhado no plano de trabalho. Recurso oriundo de emenda parlamentar.

II. Aprovação da minuta do convênio, condicionada ao atendimento das recomendações exaradas no parecer.

III. O ente proponente deve estar sem restrições no CAUC na data de assinatura do instrumento, sob pena de não celebração da parceria.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da minuta de termo de Convênio (registrado no SICONV sob o nº 580321/2017), a ser celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Estado de Sergipe, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia de Sergipe - SEDETEC (conveniente), tendo por objeto desenvolver tecnologia social na área de robótica e educação com capacitação de jovens talentos locais em programação de robôs de baixo custo - Projeto CLOC, para o Município de Santa Luzia do Itanhy, conforme detalhado no plano de trabalho (SEI nº 2067605). Recursos provenientes da Emenda Parlamentar nº 26080003, de autoria do r. Deputado Federal Laércio Oliveira, conforme ESPELHO DE EMENDA DE APROPRIAÇÃO DE DESPESA, de 20.10.2016 (SEI nº 1984355; SEI nº 2109276; SEI nº 2134231).

2. É o sucinto relatório. Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

3. De início, faz-se necessário destacar que compete à CONJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, financeira e/ou administrativa.

4. De outra sorte, entende-se que as manifestações da CONJUR são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica. Ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

5. Feitas tais considerações, tem-se que as transferências de recursos financeiros da União mediante convênios são disciplinadas, sobretudo, pelo art. 116 da Lei nº 8.666/1993, pelo Decreto nº 6.170/2007 e pela Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016 (PI nº 424/2016). Além disso, a instrução do processo em epígrafe deve observar os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), da Lei nº 13.242/2015 (Lei de Diretrizes Orçamentária para 2017 – LDO/2017) e, no que couber, da Lei nº 8.666/93, bem como dos demais diplomas normativos aplicáveis à espécie.

6. Cabe, ainda, observar o disposto na Portaria MCTI nº 260, de 14 de março de 2014, que estabelece procedimentos para a realização de chamamento público, a análise de planos de trabalho, a celebração, o acompanhamento e fiscalização, bem como o exame da prestação de contas de convênios e termos de parceria celebrados no âmbito do MCTIC. Trata-se de importante normativo emanado do próprio órgão concedente que busca, entre outros objetivos, superar problemas atestados pelos órgãos de controle nos últimos anos em matéria de convênios celebrados pelo governo federal.

7. Anote-se, por oportuno, que o Decreto nº 6.170/07 prevê a figura do “cadastramento”, estabelecendo procedimentos a serem observados quando do cadastramento dos órgãos ou entidades públicas e das entidades privadas sem fins lucrativos. A observância dessas normas procedimentais resulta na presunção de veracidade quanto aos documentos registrados no SICONV, sob pena de responsabilidade do cadastrador. Esse entendimento foi consolidado pela Orientação Normativa AGU nº 30, de 15 de abril de 2010, abaixo transcrita:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 30, DE 15 DE ABRIL DE 2010

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições [...], resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

Os dados constantes no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV) possuem fé pública. Logo, os órgãos jurídicos não necessitam solicitar ao gestor público a apresentação física, a complementação e a atualização de documentação já inserida no ato de cadastramento no SICONV, salvo se houver dúvida fundada.

2.2 DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE LISTA DE VERIFICAÇÃO (*CHECK LIST*) POR PARTE DA ÁREA TÉCNICA

8. Por meio do Ofício 1925/2015-TCU/Selog, a Secretária-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União foi notificada pelo TCU a respeito dos termos do Acórdão TCU nº 2328/2015-Plenário (Processo TC 017.599/2014-8), o qual, dentre outras providências, destaca as deficiências na governança e gestão de contratações públicas. A partir das impropriedades que elenca, são propostas medidas destinadas a evitar ou reduzir tais ocorrências, como o estímulo à utilização de listas de verificação (*check list*), a juntada desta lista aos autos do processo administrativo de contratação e o aperfeiçoamento dos modelos de editais, minutas de contratos e também das listas de verificação, todos disponibilizados no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União.

9. Eis os termos do Acórdão, no que interessa ao presente tópico:

9. Acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

...

9.2. **recomendar**, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do RI/TCU, **à Advocacia-Geral da União (AGU) que:**

9.2.1. adote medidas para estimular a utilização, por parte das organizações incluídas em sua esfera de atuação, das listas de verificação disponibilizadas no seu sítio na internet.

orientando-as ainda para que as acostem aos autos dos processos licitatórios:

9.2.2. avalie os aspectos constantes do Apêndice 4 do relatório de fiscalização localizado na peça 45 deste processo para o aperfeiçoamento de suas listas de verificação para emissão de parecer jurídico, bem como dos seus modelos de editais e de minutas de contratos; (grifos meus)

10. As listas de verificação têm por finalidade orientar a organização do processo, devendo ser adotadas pelos órgãos assessorados, pois viabilizam, de forma racional e eficiente, a conferência dos documentos imprescindíveis à formalização do ato pretendido. Constituem instrumento de fundamental importância, quer para a Administração, quer para a assessoria jurídica, na medida em que propiciam as condições necessárias para um assessoramento direto, eficiente e ágil.

11. **Assim, previamente à remessa dos autos a esta Consultoria Jurídica, a área técnica deve elaborar lista de verificação (disponível do site da AGU), arrolando e atestando a juntada dos documentos considerados essenciais para a instrução do processo administrativo, a fim de demonstrar a organização e o controle no planejamento da aquisição e da gestão.**

12. Destaca-se que a referida recomendação valerá para os processos futuros, os quais, por força do contido no Acórdão TCU nº 2328/2015-Plenário, só serão analisados por este órgão assessoramento jurídico se contiverem o aludido *check list*. Caso contrário, serão devolvidos à área demandante para elaboração do documento.

2.3 DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO E CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS

13. De acordo com o art. 8º da PI nº 424/2016, a realização de chamamento público para a celebração de convênio com entidades públicas é mera faculdade do órgão federal concedente. No vertente caso, destaca-se a circunstância de se tratar de aplicação de recursos oriundos de emenda parlamentar, aprovada para a execução de ações de apoio a iniciativas e projetos de inclusão digital no Estado da Federação contemplado com o convênio (SEI nº 2109276).

14. Quanto aos critérios de distribuição de recursos de que trata o art. 8º da Portaria MCTI nº 260, de 14 de março de 2014, verifica-se que o setor técnico pontuou que o projeto em epígrafe visa "*Desenvolver tecnologia social na área de robótica e educação, com a capacitação de jovens talentos locais em programação de robôs de baixo custo, projeto denominado "CLOC". Juntamente com a produção de atividades educacionais, para o primeiro ano do ensino fundamental, que empreguem o uso destes robôs, fomentando nesses jovens a ação de multiplicadores junto as escolas públicas municipais*". (SEI nº 2388845).

2.4 MANIFESTAÇÃO TÉCNICA NA FASE PRÉVIA À CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO

15. A despeito de não ser da esfera de competência da CONJUR examinar os aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira e/ou administrativa tratados nos pareceres técnicos relativos aos termos de convênio, cabe a este órgão da Advocacia-Geral da União formular recomendações à Administração com os seguintes objetivos:

1. Indicar ao gestor público quais medidas – segundo a legislação, jurisprudência e doutrina especializada – devem ser adotadas para assegurar a regular celebração do convênio, alertando-o, se for o caso, dos riscos envolvidos na prática de justificativas que possam ser julgadas insatisfatórias;
2. Solicitar que sejam sanadas eventuais lacunas da apreciação da matéria pela Administração, citando-se os pontos que, de acordo com a legislação aplicável e as melhores práticas, devem ser necessariamente abordados nos pareceres técnicos; e
3. Realizar a análise da juridicidade (legalidade em sentido amplo) dos atos praticados pela Administração que tenham natureza/relevância do ponto de vista jurídico, independentemente do documento onde tenham sido ventilados, em especial quando houver potencial ofensa a princípios constitucionais e administrativos, sempre com a finalidade maior de garantir a regular alocação de recursos, preservar o interesse público primário e assessorar eficazmente o gestor.

16. Sublinhe-se que não incumbe à CONJUR revisar ou aprovar o conteúdo dos pareceres técnicos, mas tão somente advertir o órgão consulente quanto à necessidade de complementação dessas análises, quando algum ponto de abordagem obrigatória estiver em falta. Frise-se: não nos cabe analisar o conteúdo técnico do que foi abordado, mas apenas se foi ou não abordado o que deveria tê-lo sido.

17. Nesse contexto, releva notar que o egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, por meio dos Acórdãos nº 1.562/2009 e nº 73/2014, ambos de relatoria do Min. Augusto Sherman, examinou no período de 2003-2006

diversos convênios celebrados pelo então MCTI, tendo encontrado fragilidades que resultaram na formulação de diversas orientações. A partir desses julgados e da legislação regente, o Ministério editou a Portaria MCTI nº 260/2014, que dispõe no Capítulo IV (arts. 17 a 22) sobre abordagens mínimas que devem constar nos pareceres técnicos que antecedem a celebração da avença.

18. Na hipótese em tela, observa-se que a proposta apresentada foi examinada pela área técnica competente do órgão concedente, por meio do PARECER TÉCNICO CGIN/DEIDI/SETEL-MCTIC nº 1443/2016 (*sic*) (SEI nº 2388845), que se manifestou favorável à celebração do convênio, nos seguintes termos:

"Dessa forma, no sentido de promover o desenvolvimento social e econômico de Santa Luzia do Itanhhy, por meio da implantação de um núcleo de programação em robótica e da inclusão do uso de robótica no apoio ao ensino fundamental, capacitando jovens talentos na produção e programação de robôs, e implementando atividades pedagógicas nos kits de robótica para apoio ao aprendizado de português e matemática para ensino fundamental, entre outros benefícios subsequentes que o projeto pode desencadear, manifestamo-nos de forma favorável à Aprovação da Proposta visando à celebração do Termo de Convênio para a consecução do objeto proposto.

19. A leitura da manifestação técnica indica que os aspectos mínimos exigidos pelo art. 16 da Portaria MCTI nº 260/2014 foram abordados.

20. Quanto à análise dos custos, verifica-se que a assim define o artigo 21 da Portaria MCTI nº 260/2014:

Art. 21. Em se tratando da execução de obras ou serviços de engenharia, a análise de custos a que se refere o inciso VII do art. 16 desta Portaria será realizada, preliminarmente, com base apenas nas informações apresentadas pelo proponente no SICONV, ficando a análise completa diferida para o momento da apreciação do projeto básico, observado o disposto no art. 17 do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

21. Na espécie, o órgão concedente se manifestou de modo favorável a análise dos custos e pesquisa de preços apresentada pelo conveniente, conforme os seguintes termos extraído da sua manifestação técnica (SEI nº 2388845):

"20. A análise do Plano de Aplicação Detalhado indica que os valores e a classificação das despesas estão coerentes com o Manual Técnico de Orçamento - MTO/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento (*sic*) e Gestão.

.....

22. A Proponente anexou o Projeto Básico ao SICONV, onde consta uma tabela de "Itens de Despesa", a qual apresenta valores referentes a hora técnica de contratação de serviços de consultoria. Os valores apresentados tiveram como parâmetro o Edital de Credenciamento de Pessoas Jurídicas para Prestação de Serviços de Instrutoria e Consultoria promovido pelo SEBRAE, também anexo ao SICONV".

2.5 EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

22. Os artigos 79 a 88 da Lei Orçamentária de 2017 - Lei n. 13.408, de 26 de dezembro de 2016, estabelecem algumas condições que devem ser atendidas para a regular transferência voluntária recursos federais a entes federados, destacando-se: i) a comprovação, por parte do conveniente, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município; ii) a adoção, por parte do conveniente, dos procedimentos definidos pela União relativos à aquisição de bens e à contratação de serviços, inclusive na modalidade pregão; e iii) a apresentação de documentação comprobatória do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Convênio – CAUC do SIAFI, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

23. Quanto à contrapartida, o convênio estipulou que o convenente aportará contrapartida financeira no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que corresponde a aproximadamente 0,24% do valor global, ou seja, dentro dos limites estabelecidos no art. 79, §1º, inciso I, alínea “c”, da Lei Orçamentária de 2017.

24. De outra sorte, o termo de convênio, ao estabelecer que o convenente deverá observar as normas aplicáveis à União na aquisição e contratação de bens, serviços e obras, vem atender o disposto no §3º do art. 79 da Lei Orçamentária de 2017.

25. Por fim, o art. 25 da LRF estabelece exigências para realização de transferências voluntárias a outro ente da Federação, enquanto que o art. 80 da Lei Orçamentária de 2017 reza que o ente público convenente deverá apresentar, quando da assinatura do convênio e dos correspondentes aditamentos de valor, documentação comprobatória do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo CAUC ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua.

26. Nesse passo, o art. 22 da PI nº 424/2016 minudencia as condições de regularidade que deverão ser comprovadas pelo ente público convenente, que vão desde a aplicação mínima de recursos nas áreas da saúde e educação até a regularidade quanto à prestação de contas de recursos federais anteriormente recebidos, dentre inúmeras outras.

27. Realizada a consulta ao CAUC/SIAFI (SEI nº 2476912), verificou-se que não há pendência em face do convenente.

28. **De toda forma, recomenda-se que a área técnica verifique antes da celebração do convênio, a regularidade no CAUC e CADIN do convenente, sob pena de não poder firmar o ajuste.**

2.6 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DOS RECURSOS QUE SERÃO TRANSFERIDOS PELA UNIÃO

29. De acordo com o §14 do art. 22 da PI nº 424/2016, é condição para a celebração de convênios a existência de dotação orçamentária específica no orçamento do concedente, a qual deverá ser evidenciada no instrumento, indicando-se a respectiva nota de empenho.

30. Nesse passo, a nota de empenho 2017NE8000159 de 12.09.2017 foi acostada aos autos (SEI nº 2210936), estando devidamente indicada na minuta do termo de convênio que a União aportará R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) referente ao exercício financeiro de 2017.

2.7 EXAME FORMAL DA MINUTA DO CONVÊNIO

31. Estabelece o art. 11 da Portaria MCTI nº 260/2014:

Art. 11. A Secretaria deverá se valer de minuta de convênio padronizada pela Advocacia-Geral da União, se houver, procedendo-se às adaptações necessárias.

Parágrafo único. A descrição na minuta do termo de convênio do seu objeto deve ser realizada de forma detalhada, clara e objetiva, pela Secretaria.

32. **Na espécie, verifica-se que a minuta afigura-se de acordo com a legislação regente, apta, portanto, a aprovação. Porém, entende-se pela necessidade de certificação expressa, do órgão concedente, quanto à efetiva utilização do modelo padronizado da AGU, bem como, a necessidade de supressão do item III da Cláusula Quarta, visto que, no presente caso, como as avenças serão celebradas diretamente entre a União/MCTIC e o Estado de Sergipe, não há a figura do Interveniente.**

33. **Impõe-se que autoridade assessorada observe o teor da Orientação Normativa nº 44, de 26 de Fevereiro de 2014 da Advocacia-Geral da União, notadamente, quanto ao prazo de vigência do ajuste:**

Orientação Normativa nº 44

"I - A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO DEVERÁ SER DIMENSIONADA SEGUNDO O PRAZO PREVISTO PARA O ALCANCE DAS METAS TRAÇADAS NO PLANO DE TRABALHO, NÃO SE APLICANDO O INCISO II DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.II - RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, NÃO É ADMITIDA A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO, DEVENDO CONSTAR NO PLANO DE TRABALHO O RESPECTIVO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO.

III - É VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE METAS QUE NÃO TENHAM RELAÇÃO COM O OBJETO INICIALMENTE PACTUADO."

34. Por fim, recomenda-se o atendimento das observações efetuadas pela área técnica no PARECER TÉCNICO CGIN/DEIDI/SETEL-MCTIC nº 1443/2016 (*sic*) - (SEI nº 2388845), bem como a atualização do cronograma físico/financeiro da proposta encaminhada.

2.8 FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

35. Embora o objeto do presente parecer seja a análise prévia da celebração do convênio, é de todo recomendável que a CONJUR reforce a adoção, pela Administração, de algumas atividades de fiscalização da aplicação de recursos durante a execução do objeto conveniado:

1. Nomeação de fiscal do convênio que exerça, entre outras atribuições, aquelas discriminadas no art. 53 da PI nº 424/2016 e no art. 26 da Portaria MCTI nº 260/2014;
2. Acompanhamento concomitante e subsequente da execução físico-financeira do convênio, por meio, entre outros instrumentos, de relatórios periódicos de cumprimento do objeto e de execução financeira, de visitas in loco e de participação de servidores em eventos programados na execução do projeto, se for o caso;
3. Adoção das providências necessárias para que a execução do objeto tenha início até 30 de junho do segundo ano subsequente à inscrição das despesas como restos a pagar, sob pena de possível cancelamento do empenho e do próprio convênio, nos termos do art. 68 do Decreto nº 93.872/1986. Por isso, o ente conveniente deve providenciar, com celeridade, a entrega do projeto básico e dos demais documentos inseridos como "condição suspensiva" na cláusula 3ª do termo de convênio, bem como o órgão concedente deve envidar todos os esforços para analisar tais documentos também de forma expedita, para evitar o cancelamento do empenho; e
4. Análise tempestiva das prestações de contas apresentadas, tomando-se imediatamente as medidas legais pertinentes em caso de indícios de malversação no uso de recursos, desvio de finalidade ou no objeto do convênio, fraude, falsidade de informações ou documentos, entre outras condutas proibidas.

36. Ademais, reforça-se a necessidade de a Administração somente formalizar novos convênios na medida em que disponha de condições técnico-operacionais de avaliar adequadamente os planos de trabalho, acompanhar e orientar a concretização dos objetivos previstos nas avenças, bem como de analisar, em prazo oportuno, todas as respectivas prestações de contas.

3. CONCLUSÃO

Posto isto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **OPINA-SE s.m.j.** pela conformidade jurídico formal da minuta - *com a ressalva quanto à supressão do item III da Cláusula Quarta* -, desde que atendidas as recomendações supra, notadamente as destacadas em negrito, abstraindo-se do crivo jurídico, repisa-se, as questões relacionadas ao mérito e aos aspectos técnicos envolvidos, limitando-se o lastro opinativo às formalidades intrínsecas ao procedimento (Enunciado BPC/AGU nº07).

À consideração superior.

Brasília, 13 de dezembro de 2017.

JOSÉ CARLOS SOUZA
Advogado da União
Coordenador Jurídico de Licitações e Contratos, Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250037400201748 e da chave de acesso 0c297a82

Documento assinado eletronicamente por JOSE CARLOS SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 97682249 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE CARLOS SOUZA. Data e Hora: 14-12-2017 10:56. Número de Série: 7408957926731385491. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E ATOS CORRELATOS - CGLC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6535/6196

DESPACHO n. 01898/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.037400/2017-48

**INTERESSADOS: ECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DA CIÊNCIA E
TECNOLOGIA-SEDETEC-SE E OUTROS**

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS E OUTROS

1. Aprovo o Parecer n. 01429/2017 da lavra do Dr. José Carlos Souza que entendeu pela possibilidade de prosseguimento do feito, desde que observadas as recomendações da aludida peça.
2. Encaminhem-se os autos à **Secretaria de Telecomunicações**, no exercício da competência delegada no exercício da competência delegada pela Portaria n. 5.279, de 17 de novembro de 2016, publicada no DOU n. 224, de 23 de novembro de 2016, para ciência e demais providências, **com a urgência que o caso recomenda (encerramento do exercício financeiro)**.

Brasília, 14 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Alyne Gonzaga de Souza

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Licitações, Contratos e Atos Correlatos

CONJUR-MCTIC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250037400201748 e da chave de acesso 0c297a82

Documento assinado eletronicamente por ALYNE GONZAGA DE SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 98223622 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALYNE GONZAGA DE SOUZA. Data e Hora: 14-12-2017 11:39. Número de Série: 13190960. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
